

Exmo. Senhor
Prof. Doutor Vítor Santos
M.I. Presidente
ERSE - Entidade Reguladora dos Serviços
Energéticos
R. Dom Cristóvão da Gama, 1- Edf. Restelo
1400 - 113 Lisboa

S/referência	S/comunicação	N/referência	Data
E-Tecnicos/2012/271/PC/avp	26-07-2012	S-GAM/2012/37	06-09-2012

Assunto:	Proposta de Revisão do Regulamento de Relações Comerciais do Setor Eléctrico
-----------------	---

Em 26 de Julho de 2012, a ERSE remeteu a esta Autoridade, em sede de consulta pública, o projecto de revisão regulamentar do Regulamento de Relações Comerciais do Sector Eléctrico.

Em matéria de concorrência, a principal medida a comentar relaciona-se com os trabalhos a efectuar na ligação à rede, na parte de uso exclusivo, cujos encargos recaem sobre o cliente final/requisitante. A regulamentação actual impunha a obrigatoriedade do Operador da Rede de Distribuição de apresentar orçamento também para estes trabalhos.

Para a maioria das situações (comprimentos de ligação mais curtos), a proposta de revisão apresenta a opção de transferir a construção das ligações às redes para o mercado. Cessa assim a obrigação do distribuidor de executar os troços de uso exclusivo, excepto nas situações em que o requisitante declare que nenhum prestador de serviços credenciado apresentou orçamento para a respectiva construção.

Trata-se de uma evolução positiva, alicerçada no reconhecimento dos méritos dos mecanismos concorrenciais em matéria de eficiência e qualidade de serviço.

A este respeito importa referir que a actuação dos operadores de rede de distribuição neste tipo de actividade já mereceu a intervenção de outras autoridades nacionais de concorrência em sede de processos de práticas restritivas.

De facto, em Setembro de 2011, a *Comisión Nacional de Competencia* (CNC) condenou duas empresas de distribuição de electricidade espanholas por utilizarem a informação privilegiada que obtinham na actividade monopolista, para alavancarem actividades conexas em serviços de construção de elementos de ligação (caso S/0089/08 – *Unión Fenosa Distribución* e caso 2795/07 *Hidrocantábrico Distribución*). As práticas consideradas proibidas pela CNC consistiam no facto das empresas, na sequência dos pedidos de ligação à rede, apresentarem orçamentos relativos aos trabalhos de ligação que não eram obrigatoriamente realizados pelos distribuidores, i.e. os trabalhos que poderiam ser efectuados, em concorrência, por qualquer entidade. Assim, as empresas tomavam partido da informação privilegiada que

obtinham do estatuto de monopolistas de rede, para se anteciparem a qualquer outro concorrente na oferta dos trabalhos a executar nas instalações de clientes finais. Segundo refere a CNC, a informação do pedido de ligação/fornecimento – que identificava o cliente que necessitava da instalação ou da respectiva ampliação, com descrição das características técnicas do ponto de ligação/fornecimento – não era acessível a nenhum outro instalador. Ainda segundo a CNC, essa conduta impedia os restantes operadores de instalações eléctricas de concorrerem em condições de igualdade.

Assim, o fim da obrigatoriedade regulamentar em apreço deixa de legitimar uma prática enraizada – i.e. o operador da rede de distribuição enviar orçamento relativo à construção da parte de ligação de uso exclusivo sem que o requisitante da ligação o tenha solicitado – e que, à luz do Direito da Concorrência, poderá mesmo ser potencialmente considerada como proibida.

Na realidade, a presente alteração regulamentar não implica que o operador da rede de distribuição deixe de prestar este tipo de serviços, antes se permite que o mesmo concorra, mas partindo do conhecimento do mercado potencial muito superior ao dos seus concorrentes.

Face ao exposto, importa criar medidas adicionais, no plano regulamentar, para garantir que a transferência para o mercado de instalações não reservadas ao operador de distribuição se processe em condições de igualdade entre os diferentes operadores que realizem este tipo de trabalhos – o que a simples publicidade dos prestadores de serviços certificados/reconhecidos na página web do operador de rede não garante.

Adicionalmente, será recomendável que a alteração regulamentar seja acompanhada por uma monitorização desta actividade, no sentido de verificar que a respectiva abertura ao mercado se processe sem condutas potencialmente restritivas da concorrência.

Com os melhores cumprimentos,

Manuel Sebastião
Presidente